

EMENDA (ADITIVA) Nº _

(à MP Nº 563, de 2012)

MPV 563

00066

Acrescente-se ao art. 19-A da Lei nº 9.430, de 1966, na redação dada pelo art. 40 da Medida Provisória nº 563, de 2012, o §6º, com a seguinte redação:

§6º O preço definido na forma deste artigo será adotado para fins de apuração da base de cálculo da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (Cfem), de que trata o art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

JUSTIFICATIVA

Os arts. 38 a 40 desta Medida Provisória visam, segundo a Exposição de Motivos, alterar a legislação de preços de transferência a fim de coibir manipulações de valores em operações de importações ou de exportações. Tais manipulações visam a transferir lucros para países com menor imposição tributária sobre a renda.

Como medida de combate a essas práticas, que aviltam a base de tributação no Brasil transferindo-a para outros países, impõe-se ao contribuinte o dever de comprovar que os valores dessas operações não sofreram manipulações ou ajustes indevidos, o que é feito mediante o cálculo dos chamados preços parâmetros.

As mesmas manipulações de preços vêm causando grandes prejuízos aos Estados exportadores de minérios, razão pela qual apresentamos esta emenda, que visa estender a aplicação do Preço sob Cotação na Exportação à apuração da base de cálculo da Cfem.

Sala da Comissão,

Senador FLEXA RIBEIRO



PSDB/PA